



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO - CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 503/12

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

155ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/09/2012

PROCESSO Nº. 1/4040/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200904309-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MASTER MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTE: Elmo Henrique F. Bezerra

MATRICULA: 497585-1-0

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS- TRÂNSITO DE MERCADORIAS. VALORES INFERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. A fiscalização não comprovou cabalmente que o sujeito passivo utilizou-se da prática de subfaturamento. Infração descaracterizada. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO OFICIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à "REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO." Informa a BASE DE CÁLCULO de R\$40.460,80; ICMS de R\$6.810,33 e MULTA de R\$12.018,24.

No relato da infração, consta, em síntese, que a autuada emitiu notas fiscais com valores inferiores (SUBFATURAMENTO) aos praticados no mercado, representando assim, declarações falsa a Fazenda Pública.

No corpo das INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, o agente fiscal ratifica o relato da infração, nos termos acima expostos.

Encontram-se anexados: o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, 07 notas fiscais originais dos núms.1908 ao 1914, 2ª via do CTRC, uma bermuda.

O contribuinte faz juntada do Mandado de Segurança com Pedido Liminar, no qual o juiz determina a imediata liberação da mercadoria.

Em sede de Impugnação, o contribuinte argumenta que: a empresa recolhe seus tributos nas entradas, através da ST; que nas saídas, o tributo estadual já se encontra recolhido; que o agente fiscal não comprovou o sugerido na autuação, o que ensejaria a improcedência do AI; que não foi anexado nenhum documento comprovando o valor de mercado para a base da autuação, que o preço não poderia ser de varejo, visto destinar-se a atacadista; que pela inexistência de comprovação dos preços discriminados, não poderia subsistir o AI e requer, por fim, a IMPROCEDÊNCIA DO AI.

A julgadora monocrática, em sua fundamentação, analisou que as notas fiscais consideradas inidôneas pelos valores inferiores descritos, não tiveram documentação comprobatória da declaração. E não poderia ser assim considerado, porque o agente do fisco entendeu ser incompatível com o mercado. Analisou ainda o instituto do subfaturamento e cita o entendimento sobre o Princípio da Verdade Material.

Entende, por fim, que o agente do fisco elegeu valores para as mercadorias, sem especificar os critérios utilizados. Concluiu que a imputação não poderia prosperar por suas fragilidades; que poderia pronunciar a nulidade do feito fiscal por falta de provas, mas que em função do § 11 do art.53 do Decreto 25.468/99, decide no mérito pela IMPROCEDÊNCIA. Em seguida, recorre de ofício.

Em parecer exarado pela Consultoria Tributária, são transcritos jurisprudências do CRT do CONAT sobre o tema de SUBFATURAMENTO, em que as autuações ensejaram a improcedência do feito fiscal. Por fim, ratifica o entendimento monocrático de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificado pela Douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.



1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do recorrido **MASTER MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a improcedência da autuação, referente ao auto de infração sob o nº. 200904309-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pelo fato de ter emitido notas fiscais com os valores das mercadorias inferiores ao praticado no mercado. Desta forma, entendeu o agente do fisco que as notas fiscais seriam documentos inidôneos. Com o intuito de provar que a mercadoria descrita no corpo das notas fiscais não poderia ter o preço de R\$3,90, apreende uma amostra da mercadoria, uma bermuda, conforme discriminado na NF. Entretanto, sem anexar nenhuma comprovação, ou pesquisa de preço, quando da emissão do CGM, informa o preço de R\$7,80 para a referida bermuda.

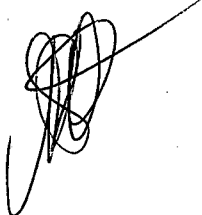
Nos dados da infração, o agente fiscal fundamentou-se nos arts.127 c/c art.131 do Decreto 24.569/97 para fazer sua autuação. Entende, conforme se depreende pelo relato da infração, que o contribuinte apresentou informações falsas à Fazenda Pública, pelo fato de entender que os preços dispostos nas notas fiscais estariam deliberadamente inferiores ao praticados no mercado.

O art.34 da Lei 12.670/96 do ICMS dispõe que:

Art. 34. Quando o cálculo do ICMS tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços e título que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Muito embora a autoridade fiscal não tenha fundamentado sua autuação com base no referido artigo da Lei do ICMS, foi realizado o procedimento descrito no mesmo. O agente do fisco entendeu que o preço apresentado nas notas fiscais não mereciam fé, credibilidade e decidiu arbitrar o valor da mercadoria. Estaria correto o procedimento da fiscalização, se houvesse embasamento de fato para isso, através de outros documentos/procedimentos que comprovassem a inexatidão das informações. Não pode o agente do fisco, através apenas do critério subjetivo, entender que aquela mercadoria não tem o preço apresentado nas notas fiscais.

Com base neste entendimento, a autoridade fiscal decidiu por descaracterizar as notas fiscais emitidas, tornando-as inidôneas.



Em suas argumentações, o contribuinte destaca o fato do agente do fisco não ter anexado nenhum documento que comprovasse o valor que ele entendeu ser o praticado pelo mercado. Alegou que os preços seriam incompatíveis com o mercado, mas não comprovou qual o critério utilizado.

A constatação de FALTA DE PROVAS na autuação fiscal, ensejaria o pronunciamento pela declaração de nulidade do feito fiscal, entretanto, com base no art.53,&11 do Decreto 25.468/99, que dispõe que:

Art.53....

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

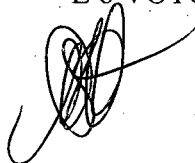
Desta forma, entendemos estar correto o julgamento de primeira instância que opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. A Consultoria Tributária também tem o mesmo entendimento. E pelas razões expostas, firmo meu convencimento nos mesmos termos.

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de improcedência do lançamento exarado.

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4040/2009 – A.I.: 2/200904309. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MASTER MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2012.

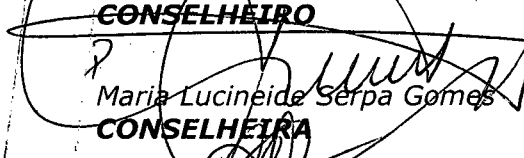
27/11/12


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO